MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 112/2019 – SFPOSTF/PGR

INQUÉRITO N. 3905/SE
AUTOR: Ministério Público Federal
INVESTIGADOS: André Luiz Dantas Ferreira
Elio José Lima Martins
Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
Jucicleide Alves Santana Santas
Silvanete Dias Cruz
Adilton da Cunha Lustosa
Geniro dos Santos
Juarez Batista dos Santos
RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **Procuradora-Geral da República,** no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer

contrarrazões ao agravo regimental

interposto pelo investigado André Luis Dantas Ferreira (André Moura) (fls. 944/947), em face da decisão de fls. 941/942, que acolheu a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 932/934) e declinou da competência do STF ao Tribunal de Justiça de Sergipe, pelos fundamentos a seguir expostos.

I

O presente inquérito foi instaurado para apurar os seguintes delitos: i) tentativa de homicídio contra Josefano Zeferino dos Santos, em 23/6/2007; ii) pagamentos a funcionários da Prefeitura de Pirambu, que não prestaram serviço naquela municipalidade, de janeiro de 2005 a julho de 2007; e iii) desvio de recursos públicos.

Consoante manifestação de fls. 932/934, após relatar o feito, registrando, inclusive, o arquivamento parcial do inquérito em relação à tentativa de homicídio apurada, verifiquei que os fatos ilícitos sob investigação não se relacionam às atividades desempenhadas pelo investigado, no exercício de seu mandato parlamentar. No caso, o crime imputado a André Moura foi cometido antes da assunção ao mandato de Deputado Federal.

Por tal motivo, tendo em vista que um dos investigados atualmente figura como Prefeito de Pirambu/SE (Élio José Lima Martins) requeri, em 20/06/2018, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para processar e julgar o objeto do presente inquérito, sem prejuízo de que o Tribunal local fizesse novas cisões, ou reavaliasse se haveria vinculação com o exercício das funções.

Instada a se manifestar acerca do pedido de declínio, a defesa se contrapôs, arguindo – em nome do princípio constitucional da razoável duração do processo – a prorrogação da competência da Suprema Corte. Alegou que, diante do lapso temporal existente desde a instauração do inquérito (há 11 anos), o feito deveria ser remetido à Polícia Federal para a confecção do relatório final das investigações (fl. 938).

Em 13/12/2018, o Ministro Relator indeferiu o pedido formulado por André Moura, assentando caber à Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe e ao Tribunal de Justiça do Estado, diante dos elementos de prova carreados aos autos, apreciarem o pedido de confecção do relatório final, ou realizarem novas diligências.

Na oportunidade, nos termos do precedente firmado por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, reconheceu a incompetência desta Corte para continuar supervisionar a presente investigação e determinou a remessa do feito ao Tribunal de Justiça de Sergipe para as providências cabíveis (fls. 941/942).

Diante da decisão, em 1°/02/2019, a defesa interpôs este agravo interno com pedido expresso de reconsideração da decisão agravada, renovando os argumentos

anteriormente expendidos acerca da necessidade de remessa dos autos à autoridade policial para elaboração do relatório final.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II

Este agravo interno não merece ser conhecido, por ausência de fundamentos contra a decisão agravada, revelando-se mera reiteração de recurso anterior.

Ademais, embora André Moura tenha concorrido ao cargo de senador da República pelo Estado de Sergipe no pleito de 2018, ele não logrou ser eleito, o que resultou na perda do mandato parlamentar a partir de 31/01/2019.

Dessa forma, independentemente da discussão sobre a extensão do foro, há de ser reconhecida cessada a competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar a presente investigação.

Diante do princípio da eventualidade, cabe observar que a tese defendida busca ampliar a interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem da Ação Penal n. 937, para além das hipóteses moduladas pela Suprema Corte, que definiu dois critérios de prorrogação de sua competência, com aplicabilidade imediata: 1) crimes cometidos durante o exercício do mandato parlamentar e relacionados às funções desempenhadas; 2) em razão de marco temporal, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais.

Dessa forma, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos exatos termos da decisão recorrida.

III

Diante do exposto, requeiro:

i) o não conhecimento do recurso, diante da deficiência em sua fundamentação;

ii) o não provimento do recurso, em razão da cessação da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente investigação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República